



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

1. ORDEM DE SERVIÇO

Nº 2018.11733.8

2. IDENTIFICAÇÃO

2.1. Objeto

Execução Contratual

2.2. Objetivo

Acompanhamento da execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. no valor de R\$ 27.968.731,27. Processo de contratação nº 6012.2017/0000874-0. Memorando GAB-DD nº 174/2017.

2.3. Área auditada

12.10 - Secretaria Municipal das Subprefeituras

22.10 - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

2.4. Período da realização

10.01.18 a 27.09.19

2.5. Período de abrangência

30.11.17 a 30.04.19

2.6. Equipe técnica

Eduardo Silveira Carvalho RF nº 20.189

Raphael Costa Carvalho RF nº 20.276

Rodrigo Machado Silva RF nº 20.280

2.7. Procedimentos

- Identificar, nas unidades fiscalizadas, os responsáveis pelas informações, com as respectivas funções e registros funcionais.
- Avaliar, por amostragem, os procedimentos adotados pelas unidades fiscalizadas, no âmbito de sua competência.
- Verificar *in loco*, por amostragem, se os serviços prestados estão sendo realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes.
- Selecionar amostras a serem submetidas a ensaios de controle tecnológico.

2.8. Siglas

ARP	-	Ata de registro de preços
ART	-	Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI	-	Benefício e Despesas Indiretas
Cogel	-	Coordenadoria geral de licitações
CP	-	Corpo de prova
e-TCM	-	Processo eletrônico do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
IE	-	Instrução de execução
Inmet	-	Instituto Nacional de Meteorologia
SEI	-	Sistema Eletrônico de Informações
Siurb	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras
SMPR	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual SMSUB)
SMSO	-	Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Siurb)
SMSP	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual SMSUB)
SMSUB	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Spua	-	Superintendência das Usinas de Asfalto
TC	-	Processo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

3. RESULTADO

3.1. Introdução

Trata o presente da análise da execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (Peça 8, fls. 79/97), firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 15/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7), oriunda da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6) (acompanhamento do edital tratado no TC nº 72.007.335/16-07 e acompanhamento da licitação tratado no TC nº 72.013.821/17-82), cujo objeto é a execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária.

O contrato foi firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (antiga Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A., no valor de R\$ 27.968.731,27 e prazo de 120 dias. Processo de contratação nº 6012.2017/0000874-0. A fiscalização da execução do contrato é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

O contrato é parte de um conjunto de 23 contratos firmados com diferentes empresas no final do ano de 2017 e durante o ano de 2018, com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, para realização da conservação e manutenção da malha viária, denominado inicialmente Programa Asfalto Novo e posteriormente Programa de Recapeamento, divididos em três fases, totalizando até o final de 2018 o montante contratado de R\$ 392.647.250,59, conforme detalhado no Quadro 1.

Quadro 1 - Valores contratados nos anos de 2017 e 2018, Programa Asfalto Novo / Programa de Recapeamento.

Fase	Valor contratado (R\$)
1	205.660.285,93
2	113.596.144,63
3	73.390.820,03
Total	392.647.250,59

Fonte: Sistema Átomo e processos 2016-0.138.531-1 e 6012.2018/0001519-6.

O presente processo e-TCM (08374/2018) é parte de um conjunto de 18 processos de acompanhamento de execução de serviços de conservação e manutenção da malha viária, de 20 contratos que representam 87,5% do montante total contratado nos anos de 2017 e 2018 dos denominados Programa Asfalto Novo e Programa de Recapeamento, consoante determinação do Conselheiro Relator, Memorando GAB-DD nº 174/2017 (Peça 5), conforme detalhado no Quadro 2.

Quadro 2 - Contratos firmados com base em ARPs oriundas da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, objeto de acompanhamento de execução contratual nos anos de 2018 e 2019.

e-TCM	Contrato	ARP	Empresa contratada	Valor do contrato (R\$)	Fase
8323/2018	05/SMPR/COGEL/2017	07/SMPR/COGEL/2017	Fremix	13.889.991,82	1
8329/2018	07/SMPR/COGEL/2017	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	14.707.423,08	1
8334/2018	08/SMPR/COGEL/2017	09/SMPR/COGEL/2017	FBS	23.374.116,86	1
9059/2018	09/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	14.417.420,77	1
	19/SMPR/COGEL/2018			3.393.730,05	2
8338/2018	10/SMPR/COGEL/2017	12/SMPR/COGEL/2017	Jofege	15.223.447,67	1
8371/2018	11/SMPR/COGEL/2017	13/SMPR/COGEL/2017	Soebe	15.654.762,53	1
8372/2018	12/SMPR/COGEL/2017	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	15.111.774,96	1
	59/SMSUB/COGEL/2018			3.210.094,49	3
8374/2018	13/SMPR/COGEL/2017	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	27.968.731,27	1
8375/2018	14/SMPR/COGEL/2017	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	23.319.930,70	1
8376/2018	15/SMPR/COGEL/2017	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	24.499.677,50	1
8377/2018	16/SMPR/COGEL/2017	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	11.829.446,59	1
8378/2018	19/SMPR/COGEL/2017	11/SMPR/COGEL/2017	Arvek	5.663.562,18	1
8380/2018	03/SMPR/COGEL/2018	14/SMPR/COGEL/2017	Fremix	38.861.828,17	2
8381/2018	04/SMPR/COGEL/2018	15/SMPR/COGEL/2017	Soebe	39.436.155,14	2
8382/2018	05/SMPR/COGEL/2018	16/SMPR/COGEL/2017	Jofege	21.071.781,91	2
8386/2018	06/SMPR/COGEL/2018	17/SMPR/COGEL/2017	Souza Compec	5.216.785,64	2
8387/2018	08/SMPR/COGEL/2018	08/SMPR/COGEL/2017	FBS	5.615.863,72	2
8394/2018	11/SMPR/COGEL/2018	10/SMPR/COGEL/2017	Enpavi	20.975.217,00	3
Total				343.441.742,05	

Fonte: e-TCMs indicados no quadro.

Durante a execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (objeto do presente e-TCM) os agentes de fiscalização realizaram diversas vistorias *in loco* para verificação da qualidade dos serviços e apuração de eventuais irregularidades contratuais. Os principais registros fotográficos foram resumidos no documento “Anexo I - Relatório Fotográfico” (Peça 37), as demais fotografias foram gravadas em mídia eletrônica (DVDs arquivados neste Tribunal).

Com o intuito de documentar e auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos, os agentes de fiscalização contaram com o serviço da empresa Sinal Verde Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., contratada por este Tribunal para realização de registro em vídeo e fornecimento de imagens por *motolink* para monitoramento de obras e serviços de engenharia (Contrato TCM nº 6/2015), que registrou em vídeo o desenvolvimento dos serviços realizados (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Para complementar as análises técnicas, os agentes de fiscalização utilizaram os serviços da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A., contratada por este Tribunal para realização de ensaios de controle tecnológico (ARP nº 04/2018), que realizou coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório. Os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 33), que foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 38).

3.1.1. Acompanhamentos de execução contratual realizados em anos anteriores

No ano de 2015 essa coordenadoria realizou trabalho de auditoria extraplano com foco no acompanhamento da execução contratual de serviços de conservação e manutenção da malha viária (mesmo objeto contratual do presente e-TCM), conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - Contratos objeto de acompanhamento no ano de 2015.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
18/SMSP/SPUA/2014	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	2.799.998,98	72.000.547/15-38
21/SMSP/SPUA/2014	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	2.154.886,01	
27/SMSP/SPUA/2014	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	1.931.040,40	
31/SMSP/SPUA/2014	25/SMSP/COGEL/2014	Jofege	1.475.688,57	
34/SMSP/SPUA/2014	27/SMSP/COGEL/2014	SA Paulista	240.835,18	
35/SMSP/SPUA/2014	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	426.895,48	

Fonte: TC indicado no quadro.

De acordo com o relatório de auditoria extraplano e as manifestações técnicas, foram detectadas diversas infringências / impropriedades nos contratos (vide TC nº 72.000.547/15-38).

Nos anos de 2016 e 2017 essa coordenadoria realizou novamente trabalhos de acompanhamento de execução contratual dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 4 - Contratos objeto de acompanhamento nos anos de 2016 e 2017.

Contrato	ARP	Empresa Contratada	Valor do contrato (R\$)	Processo TC
13/SMSP/SPUA/2016	28/SMSP/COGEL/2014	Jofege	14.774.058,50	72.008.888/16-23
15/SMSP/SPUA/2016	29/SMSP/COGEL/2014	Fremix	9.859.352,42	72.008.889/16-96
17/SMSP/SPUA/2016	26/SMSP/COGEL/2014	Soebe	10.724.078,78	72.008.847/16-46
18/SMSP/SPUA/2016	30/SMSP/COGEL/2014	FBS	8.993.635,44	72.008.890/16-75

Fonte: TCs indicados no quadro.

De acordo com os relatórios de acompanhamento e as manifestações técnicas, a maioria das infringências / impropriedades detectadas em 2015 (vide Quadro 3) foram detectadas novamente nos anos de 2016 e 2017 (vide Quadro 4), conforme resumido a seguir:

- Irregularidades no planejamento, projeto e planilha orçamentária;
- Irregularidades na realização dos serviços e na qualidade do concreto asfáltico;
- Irregularidades na medição dos serviços, com prejuízo ao erário.

Ressalte-se que diversas das infringências / impropriedades apontadas nos relatórios de 2015 e 2016/2017 ocorreram novamente nos contratos dos anos de 2018 e 2019 (vide Quadro 2), conforme detalhado nos e-TCMs específicos.

3.1.2. Acompanhamentos de contratos firmados anteriormente entre a PMSP e a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A.

Conforme exposto no item **3.1.1** deste relatório, essa coordenadoria já acompanhou dois contratos firmados com a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. para realização de serviços de conservação e manutenção da malha viária entre 2015 e 2017 (mesma empresa e mesmo objeto contratual do presente e-TCM).

Da análise dos relatórios e das manifestações técnicas dos processos TC nº 72.000.547/15-38 e nº 72.008.847/16-46 em comparação com o contrato ora analisado, conclui-se que apesar da melhoria em alguns aspectos (ausência de remuneração de adicional noturno, realização parcial de serviços de drenagem, realização de estudos complementares previamente ao início do serviço, melhoria no grau de compactação do concreto asfáltico, melhoria no teor de betume do concreto asfáltico), a maioria das infringências / impropriedades apontadas em 2015 e em 2016/2017 ocorreu novamente no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, conforme detalhado nos itens **3.3** a **3.6** deste relatório.

3.2. Escopo do presente trabalho

Com o objetivo de verificar se os serviços são realizados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes foram realizadas consultas aos processos administrativos da licitação, contratação e de pagamentos, e foram realizadas solicitações de documentação complementar.

O acompanhamento da execução dos serviços *in loco* foi realizado em locais definidos aleatoriamente, sem prévio conhecimento da empresa contratada ou do órgão contratante, em vistorias diurnas e noturnas.

A análise complementar da qualidade do material e de sua aplicação foi realizada por empresa especializada, contratada por este Tribunal de Contas, que procedeu à extração de corpos de prova e realização de ensaios de controle tecnológico em laboratório.

3.2.1. Planejamento, projeto e planilha orçamentária

Verificação do atendimento à legislação quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade do órgão contratante e da empresa contratada, através de quatro quesitos:

- Priorização das demandas com utilização do Método HDM-4 do Banco Mundial;
- Priorização de vias com utilização do Relatório FUSP;
- Publicação prévia de lista das vias no DOC;
- Justificativa técnica para o escopo contratado e para a planilha orçamentária.

3.2.2. Controles

Verificação dos sistemas de controle interno, de responsabilidade do órgão contratante, que assegurem que os serviços estejam sendo executados de acordo com o pactuado e em conformidade com a legislação, através de 13 quesitos:

- ART do responsável técnico da empresa contratada;
- Livro de Ordem;
- Registro fotográfico do serviço em consonância com as recomendações do TCM-SP;
- Rastreamento e controle do material fresado para reaproveitamento;
- Atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado;
- Subcontratação do objeto contratual;

- Participação de empresa detentora de outro agrupamento no contrato;
- Instrução dos processos de pagamento;
- Documentação referente a encargos sociais;
- Conformidade da dotação orçamentária e das notas de empenho;
- Prazos para medição e pagamento;
- Compatibilidade entre o contrato celebrado e a minuta de contrato do edital;
- Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo.

3.2.3. Realização dos serviços

Verificação do atendimento das exigências contratuais, das normas legais pertinentes e da conformidade com os padrões mínimos de qualidade quando da realização dos serviços, de responsabilidade da empresa contratada sob fiscalização do órgão contratante, através de 14 quesitos:

- Placas informativas dos dados do contrato;
- Termo de Permissão para Ocupação de Vias - TPOV;
- Sinalização e isolamento dos locais de realização do serviço;
- Desvirtuamento do escopo contratado;
- Liberação do tráfego em condições de segurança;
- Serviços de acessibilidade dos passeios;
- Serviços complementares de drenagem;
- Nivelamento das tampas de poços de visita;
- Regularidade da capa asfáltica executada;
- Espessura da capa asfáltica executada;
- Grau de compactação do concreto asfáltico aplicado;

- Teor de betume do concreto asfáltico aplicado;
- Percentual de vazios do concreto asfáltico aplicado;
- Relação betume-vazios do concreto asfáltico aplicado.

3.2.4. Medição e remuneração dos serviços

Verificação da compatibilidade entre as quantidades, preços e itens de serviço utilizados para remuneração da empresa contratada com os serviços efetivamente realizados.

3.3. Infringências / impropriedades no planejamento, projeto e planilha orçamentária

Da análise dos quatro quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto ao planejamento, projeto e planilha orçamentária, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras (vide item **3.2.1**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.3.1. Ausência de utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual

O programa HDM-4 foi desenvolvido pelo Banco Mundial para análise econômica da rede rodoviária para investimentos com restrição orçamentária, buscando atingir a maior extensão possível, visando o maior retorno e tendo como objetivo final a melhor condição da rede no final do horizonte de projeto.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando conseqüentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: A.1. o método HDM-4, do Banco Mundial, cujos estudos oferecem como resultado a priorização das demandas baseada na relação benefício/custo, definindo o tipo de intervenção a ser realizada, otimizando os recursos disponíveis. (Peça 25, fl. 12)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...] o

memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via obtidos em estudos e priorização com a utilização do Modelo HDM4 do Banco Mundial em atendimento às considerações dos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Município publicadas na página 150 do DOC de 15/03/2.017 [...] (Peça 6, fl. 33)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2017/0000874-0, Peça 8), verifica-se que não consta utilização do método HDM-4 para definição do objeto contratual.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.2. Ausência de utilização do relatório elaborado pela FUSP para definição do objeto contratual

No ano de 2011 a Escola Politécnica da USP elaborou um relatório denominado “Estudo e Diagnóstico para priorização de Serviços de Restauração e Reconstrução de Pavimentos Asfálticos em Vias Estruturais e Corredores de Transporte Público da Prefeitura do Município de São Paulo com base no modelo HDM-4” (Peça 30).

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1.1 Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi realizado. (Peça 25, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com [...] concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços e antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será

publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção, respeitando-se os seguintes critérios: 1. Adotar a ordem hierárquica de vias a serem recapeadas, elaborada pela FUSP - Fundação da Universidade de São Paulo, em 2011, excluídas aquelas onde o recape já foi autorizado. (Peça 6, fl. 33)

O Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 estabeleceu a realização de serviços nas seguintes vias:

Quadro 5 - Vias objeto de intervenção através do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

Local	Início	Término	Área prevista (m2)	Valor previsto (R\$)
Av. Jorge João Saad	Av. Prof. Francisco Morato	Praça Roberto Gomes Pedrosa	27.000,00	2.581.377,20
Av. Heitor Antonio Eiras Garcia - Tr. I	Av. Corifeu de Azevedo Marques	Rua Ludovico Ariosto	27.500,00	2.682.040,66
Av. Heitor Antonio Eiras Garcia - Tr. II	R. Nicolau Copernico	R. José Porfitio de Souza	18.500,00	1.808.870,14
Av. General Mac Arthur	Av. Corifeu de Azevedo Marques	Av. Corifeu de Azevedo Marques	22.750,00	2.126.399,78
Rua Barão da Passagem	R. Carlos Weber	R. Brig. Gavião Peixoto	19.470,00	1.899.699,62
Rua Guaicurus	Viaduto Comendador Elias Magile	Rua Carlos Vicari	20.760,00	1.846.623,32
Rua Carlos Vicari	R. Guaicurus	Av. Pompeia	4.800,00	397.279,51
Rua Clodomiro Amazonas	Rua Tabapuã	Av. Helio Pelegrini	17.600,00	1.594.044,36
Rua Prof. Atilio Innocentti	Av. Horácio Lafer	Rua Fiandeiras	11.000,00	1.044.318,21
Rua dos Pinheiros	Av. Brig. Faria Lima	Av. Rebouças	19.200,00	1.802.731,86
Rua Bela Cintra	Av. Paulista	R. Dona Antonia de Queiros	9.900,00	955.621,12
Av. da Aclimação	R. Pedra Azul	R. Pires da Mota	11.000,00	1.074.591,86
Av. Lins de Vasconcelos	Rua da Independencia	Rua Heitor Peixoto	16.800,00	1.667.418,95
Av. Paulista ¹	Av. Bernardino de Campos	Rua da Consolação	75.600,00	6.487.714,68
Total			301.880,00	27.968.731,27
Av. Heitor Antonio Eiras Garcia - Tr. III	Rua Ludovico Ariosto	Rodovia Raposo Tavares	Vias incluídas após a assinatura do contrato, sem informação de área e valor	
Av. Heitor Antonio Eiras Garcia - Tr. IV	Rodovia Raposo Tavares	R. Nicolau Copérnico		
Av. Heitor Antonio Eiras Garcia - Tr. V	Rua Jose Porfirio de Souza	Rua Vaticano		
Rua Tabapuã	Rua Brigadeiro Haroldo Veloso	Av. São Gabriel		
Rua Augusta	Av. Paulista	Rua Estados Unidos		
Rua Colômbia ²	Rua Estados Unidos	Rua Groenlândia		
Av. Europa	Rua Groenlândia	Av. Cidade Jardim		
Rua Deputado Lacerda Franco	Rua Moras	Rua Teodoro Sampaio		
Rua Simão Álvares	Rua dos Pinheiros	Praça Senador Lineu Prestes		
Rua José Paulino	Rua Tenente Pena	Praça da Luz		

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2017/0000874-0 (Peça 8, fls. 3/33).

Obs.: (1) Apesar de constar do contrato, não houve realização de qualquer serviço na Av. Paulista; não foram localizadas justificativas técnicas para a inclusão e a exclusão da Av. Paulista do escopo do contrato. (2) Apesar de a Rua Colômbia ter sido recapeada em 2015 pela mesma empresa sob fiscalização da PMSP, o refazimento do serviço foi incluído no escopo do presente contrato sem qualquer justificativa técnica (vide item 3.3.5 deste relatório).

Da análise das vias objeto do presente contrato (Quadro 5), verifica-se que nenhuma consta da ordem hierárquica estabelecida no relatório elaborado pela FUSP (Peça 30).

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

3.3.3. Ausência de publicação prévia de lista de vias a serem recapeadas

O art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 determina que:

Caberá à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA realizar os serviços referidos no artigo 1º deste decreto, devendo promover a compatibilização das intervenções com o cronograma de obras de implantação, manutenção ou ampliação das redes de concessionárias de serviços públicos que interfiram no leito carroçável das vias, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Parágrafo único. As vias públicas a serem priorizadas para a realização dos serviços mencionados no “caput” deste artigo serão definidas por decreto. (grifo nosso)

O art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal determina que:

Art. 3º - Deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 50.917/09, na redação alterada pelo Decreto nº 50.935/09, notadamente a indicação das vias priorizadas, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, devidamente divulgada por meio de decretos editados para tal finalidade.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] C.1. Fazer constar no edital, nos termos do Decreto 50.917/09, alterado pelo Decreto 50.935/09 que, concomitantemente à autorização do uso da Ata de Registro de Preços a antes da formalização do contrato de prestação de serviços, será publicado o Decreto com a relação das vias que sofrerão intervenção [...] (Peça 25, fls. 12/14)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

As vias contempladas no objeto do contrato deverão constar em decreto publicado no Diário oficial do Município em atendimento ao decreto 50.917/2.009 alterado pelo decreto 50.935/2.009 com a previsão de atendimento ao decreto 46.921/2.006 no tocante a proibição de intervenções nas mesmas por um ano. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2017/0000874-0, Peça 8), não foi localizado qualquer critério técnico para seleção das vias, trechos e serviços objeto do contrato; especialmente em relação ao volume diário de trânsito, demanda de transporte coletivo sobre pneus, condições do pavimento existente, histórico de operações de conservação de pavimentos viários e outras demandas da comunidade, conforme estabelece o art. 2º do Decreto Municipal nº 50.917/2009; a justificativa para a contratação (Peça 8, fls. 36/37) contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico.

O Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi assinado em 30.11.17 (Peça 8, fl. 97); posteriormente foram publicados os Decretos Municipais nº 58.238/18, nº 58.370/18 e nº 58.423/18 e a Portaria nº 10/SMPR/2018, estabelecendo as vias a serem priorizadas. Da análise das vias objeto do presente contrato (Quadro 5), constata-se que nenhuma consta dos referidos decretos.

A Portaria nº 10/SMPR/2018 (publicada no DOC de 14.03.18, pág. 6) contém uma lista de sete das 24 vias objeto do presente contrato: Rua Tabapuã, Av. Europa, Rua Deputado Lacerda Franco, Rua Simão Álvares, Rua Augusta, Rua Colômbia e Rua José Paulino.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09.

3.3.4. Ausência de elaboração de memorial descritivo, estudos técnicos, croquis e memória de cálculo previamente a contratação

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Para solicitar a autorização do uso da Ata é necessário iniciar um Processo Eletrônico - no sistema SEI, que deve estar instruído com a Ata de Registro de Preços, o memorial descritivo, que deve conter a descrição dos serviços que serão executados indicando a intervenção proposta calcados em relatório técnico onde está definido o escopo dos trabalhos recomendados para cada via [...], croquis com quantidades, o relatório fotográfico, o cronograma físico-financeiro, a planilha com a relação dos serviços, assinada pelo engenheiro responsável técnico da empresa detentora da Ata e a informação da unidade técnica justificando o serviço, [...] (Peça 6, fl. 33)

Da análise do processo administrativo de contratação (SEI nº 6012.2017/0000874-0, Peça 8), não foram localizados memorial descritivo, estudos ou memória de cálculo que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos a serem contratados.

Destaca-se especialmente a ausência de justificativa para a execução de reparos profundos no pavimento, caracterizados pelo item de serviço “48 - Fundação de rachão” e serviços correlatos que constam da planilha orçamentária.

A documentação técnica constante do processo da 1ª Medição (SEI nº 6022.2017/0000023-1, Peça 9) foi juntada posteriormente à solicitação de autorização da ARP e elaboração da planilha orçamentária e não contém os elementos técnicos mínimos necessários para justificar a intervenção proposta, conforme detalhado a seguir:

- Memorial Descritivo (Peça 9, fls. 163/166): contém texto genérico sem qualquer embasamento técnico ou especificidade relativa às vias objeto de intervenção;
- Relatório Fotográfico e Levantamento Deflectométrico do Pavimento (Peça 9, fls. 29/162): não contém as justificativas técnicas que deveriam justificar previamente todos os serviços e quantitativos contratados, tais como serviços técnicos.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o

item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06.

Ressalte-se que a Spua e a empresa contratada reincidem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.3.5. Desperdício de recursos nos serviços realizados na Rua Colômbia

Conforme exposto nos itens **3.3.1** a **3.3.4** deste relatório, o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi firmado e executado sem qualquer justificativa técnica para a escolha das vias e dos serviços objeto de cada intervenção.

Das 23 vias objeto do presente contrato (vide Quadro 5) chama atenção a inclusão da Rua Colômbia, que foi recapeada no ano de 2014 através do Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014 firmado com a mesma empresa (Soebe) (vide TC nº 72.000.547/15-38).

O artigo 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) determina que:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (grifo nosso)

O artigo 73, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que:

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

A Orientação Técnica nº 003/2011 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), que trata da garantia quinquenal de obras públicas, estabelece que:

4.5 A notificação aos responsáveis por quaisquer defeitos verificados em obras públicas, durante o prazo quinquenal de garantia, é assegurada em função da sua responsabilidade objetiva, determinada pela lei, cabendo a estes as eventuais provas de excludência de culpabilidade, que devem se limitar tão somente às alegações de: caso fortuito, motivo de força maior, culpa exclusiva de terceiros e inexistência do defeito.

4.6 Os Gestores Públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, são obrigados a notificar os responsáveis pelos defeitos verificados nas obras públicas. Sua omissão ou a realização de quaisquer despesas para as correções, sem observância dos procedimentos tratados nesta Orientação Técnica, são tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, que define: Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei. (grifo nosso)

Da análise das medições do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, verifica-se que o valor desembolsado pela PMSP para os serviços da Rua Colômbia totaliza R\$ 769.584,17 (vide item 5.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39), a maior parte desse montante foi utilizada para realizar o refazimento de serviços cobertos pela garantia quinquenal do Contrato nº 21/SMSP/SPUA/2014.

A capa de concreto asfáltico aplicada pela empresa Soebe no ano de 2014 foi retirada em 2018 através de fresagem e substituída por novo pavimento com as mesmas características (CBUQ Faixa III), sem qualquer justificativa técnica.

Diante do exposto, conclui-se que o refazimento indevido da capa asfáltica da Rua Colômbia durante o prazo de garantia quinquenal da obra anteriormente realizada pela mesma empresa ocasionou prejuízo ao erário de **R\$ 505.095,32** (vide item 5.11 do Anexo III - Memória de Cálculo), em desacordo com o artigo 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e com os princípios de eficiência e da economicidade.

3.4. Infringências / impropriedades nos controles internos

Da análise dos 13 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto aos sistemas de controle interno, de responsabilidade da Secretaria Municipal das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (vide item **3.2.2**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.4.1. Ausência de participação dos profissionais detentores de atestados de qualificação técnica no contrato

O item 11.5.2 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.2. Para comprovação da capacidade técnico-profissional o licitante deverá comprovar possuir no seu quadro permanente, na data prevista para apresentação dos documentos de habilitação, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de desempenho anterior fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando sua experiência em execução de serviços com

características semelhantes às do objeto desta licitação, conforme abaixo:

- a) Fresagem de pavimento asfáltico;
- b) Revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente;
- c) Assentamento e fornecimento de guias e sarjetas; (Peça 6, fl. 18)

Durante o procedimento licitatório (acompanhado através do TC nº 72.013.821/17-82), a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. apresentou atestados de qualificação técnica em nome dos engenheiros civis Emil Beyruti, CREA 600120580-SP, e Marco Antonio Beyruti, CREA 5060234795-SP (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3756/3764). A comprovação de vínculo do primeiro profissional com a empresa foi demonstrada através do estatuto social e do segundo profissional através de cópia da carteira de trabalho (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fls. 3765/3768).

O item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

11.5.5. Relação da equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, acompanhada de sua qualificação. A licitante deverá relacionar a equipe técnica que se responsabilizará pelos serviços, onde, deverá constar, obrigatoriamente, o profissional detentor de atestados de comprovação da capacidade técnica exigidos conforme item 11.5.2. do Edital, que deve ser composta por, no mínimo de 02 (dois) engenheiros civis ou outros profissionais de nível superior com habilitação específica e compatível com o objeto da licitação.

11.5.5.1. Na relação o responsável pela licitante deverá declarar, de modo expresse, a disponibilidade dos profissionais indicados, sob as penas da Lei. (Peça 6, fl. 20, grifos no original)

Durante o procedimento licitatório a empresa apresentou declaração informando que os profissionais responsáveis pelos serviços seriam os engenheiros civis Emil Beyruti e Marco Antonio Beyruti (SEI nº 6012.2018/0001519-6, fl. 3773).

Quando do acompanhamento da execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 solicitando à fiscalização da Siurb:

1. Apresentar cópia integral dos Livros de Ordem, inclusive dos termos de abertura, até a data 28.02.2018, conforme Resolução nº 1094/17 do Confea e Ato Normativo nº 06/12 do Crea-SP (Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017);
2. Apresentar cópia das ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) das empresas responsáveis técnicas pelos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017; (Peça 21, fl. 01)

Foram apresentadas duas ARTs referentes à execução do contrato, uma em nome do engenheiro civil Marco Antonio Beyruti e outra em nome do engenheiro civil Flavio Augusto Lopes de Freitas, CREA 5060234795-SP (Peça 21, fls. 140/150).

O Livro de Ordem do contrato é vinculado à ART nº 28027230172952475, em nome do engenheiro civil Flavio Augusto Lopes de Freitas, que também assina as folhas destinadas às anotações do desenvolvimento do serviço (Peça 21, fls. 6/139). Esse engenheiro não consta do rol de profissionais que apresentaram atestado de qualificação técnica na licitação; tampouco consta da lista de responsáveis técnicos declarados pela empresa quando da licitação.

Compulsando os processos de pagamento, verifica-se que as planilhas de medição também foram assinadas pelo engenheiro civil Flavio Augusto Lopes de Freitas (exemplos: Peça 9, fl. 214, Peça 10, fl. 302, Peça 20, fl. 700).

Face à ausência de informações relevantes nos autos acerca dos profissionais que teriam participado do contrato, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 22, fl. 1)

Após reiteradas dilações de prazo sem apresentação das informações por parte da Siurb, o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou o Ofício GAB-DD nº 5170/2018 solicitando à Siurb o atendimento às requisições realizadas. Em resposta Siurb encaminhou o Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 com uma lista de profissionais que teriam participado do contrato (Peça 22, fl. 62), nesta lista consta como coordenador geral do contrato o engenheiro civil Flavio Augusto Lopes de Freitas, com carga horária de 6,70 horas por dia; nenhum dos engenheiros detentores de atestados de capacidade técnica consta desta lista.

Diante do exposto, conclui-se que não há registro da efetiva participação no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela

empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.2. Ausência de relatório fotográfico detalhando todas as etapas dos serviços

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, ficou consignado quanto aos registros fotográficos, que:

[...] o Egrégio Plenário, à unanimidade, concedeu autorização ao Conselheiro Domingo Dissei - Relator, mediante reunião com o setor técnico da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, que estabeleça os procedimentos a serem efetivados pela Pasta promotora do Certame. (Peça 25, fl. 15)

As determinações deste Tribunal quanto ao registro fotográfico dos serviços foram incorporadas através dos itens 7.1 a 7.6 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, estabelecendo detalhadamente como devem ser registradas todas as etapas dos serviços (Peça 6, fls. 37/39) e determinando que:

O relatório fotográfico em formato digital contendo todas as fotografias deve ser anexado a cada processo de medição e sua aprovação pela fiscalização da PMSP é condição obrigatória para a continuidade do processo de pagamento e remuneração dos serviços realizados pela empresa contratada.

Os registros fotográficos constantes dos processos de pagamento são resumidos no quadro a seguir:

Quadro 6 - Registros fotográficos constantes dos processos de pagamento.

Medição	Processo SEI nº	Documento SEI nº		
1ª	6022.2018/0000023-1	6331404	6331422	-
2ª	6022.2018/0000264-1	6931977	6932020	6932060
		6932087	6932155	-
3ª	6022.2018/0000551-9	7495781	7495847	7495997
		7496108	7496164	7496223
4ª	6022.2018/0001009-1	8135120	8135140	8135155
		8135174	8135202	8135247
		8135266	8135304	8135321
		8135333	8135369	8135387
		8135421	8135432	8135440
		8135455	8135471	8135494
		8135522	8135543	-
5ª	6022.2018/0001392-9	8647217	8647260	8647298
		8647319	8647354	8647380
		8647400	8647417	8647467

		8647502	8647557	8647575
6ª	6022.2018/0001861-0	9436172	9436185	9436194
		9436206	9436229	9436245
		9436258	9436270	9436277
		9436289	9436308	9436323
7ª	6022.2018/0002249-9	9907675	9907704	9907726
		9907750	9907788	9907846
		9907872	9907900	9907926
		9907963	9908041	9908086
8ª	6022.2018/0002920-5	010565006	010565021	010565037
		010565127	010565142	010565159
		010565201	010565227	010565257
		010565282	-	-
9ª	6022.2018/0006005-6	012853919	012853972	012854081
		012854175	012854243	012854303

Fonte: Processos de pagamento citados no quadro.

O item 7.4 do Anexo II do edital determina que sejam tiradas fotos que comprovem a execução de reforços no pavimento; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os serviços pontuais de reforços no pavimento.

O item 7.5 do Anexo II do edital determina que sejam tiradas fotos das tampas dos poços de visita e das intervenções nos sistemas de drenagem, antes e depois da intervenções; no entanto, compulsando os registros fotográficos dos processos de pagamento (vide Quadro 6), constata-se que os registros foram feitos por amostragem, não há fotos de todos os serviços nas tampas dos poços de visita e nos sistemas de drenagem.

Diante do exposto, conclui-se que os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016.

3.4.3. Ausência de rastreamento e controle do material fresado

Antes da realização de aplicação da nova capa asfáltica o concreto asfáltico existente deve ser retirado através da técnica conhecida como fresagem; esse material retirado, de propriedade da Municipalidade, possui valor comercial e pode ser utilizado para diversos fins.

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em [...] B.4. O contrato deverá prever, ainda, que o material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico, não reutilizado no próprio local dos serviços, deverá ser encaminhado a um local indicado pela Prefeitura Regional contratante, para futuro reaproveitamento. O transporte deverá ser realizado por meio de caminhões equipados com GPS, para fins de rastreamento e monitoramento. E, no local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 25, fls. 12/14)

O item 7.1.9 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 determina que:

Sem prejuízo de nenhuma responsabilidade estabelecida na legislação vigente, constituem também responsabilidades da CONTRATADA:

[...]

Cumprir, obrigatoriamente, com o encaminhamento do material proveniente da fresagem do pavimento asfáltico não reutilizado no serviço executado para local de guarda indicado pela Prefeitura Regional contratante para o futuro aproveitamento. O transporte deverá ser feito por caminhões equipados por GPS para fins de rastreamento e monitoramento. No local de recebimento, o material deverá ser cubicado, e as informações mais relevantes (placa do veículo, volume de material entregue, entre outros) deverão ficar disponíveis para comparação com a quantidade fresada e paga. (Peça 8, fls. 88/89)

Da análise do processo administrativo de contratação e dos processos de pagamento, não foi localizado registro contendo o rastreamento dos caminhões e as informações detalhadas da destinação do material fresado.

Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

2. Tendo em vista a cláusula 7.1.9 dos contratos (transporte do material fresado), solicitamos apresentar os dados de rastreamento e monitoramento de TODOS os veículos, os volumes de material entregue em cada carga (de TODAS as cargas), detalhando o local de descarga, a placa do caminhão, a data e hora etc. (Peça 22, fl. 1)

Após reiteradas dilações de prazo sem apresentação das informações por parte da Siurb, o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou o Ofício GAB-DD nº 5170/2018 solicitando à Siurb o atendimento às requisições realizadas. Em resposta Siurb

encaminhou o Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 sem as informações requisitadas sobre o material fresado, alegando que:

Em atendimento a fiscalização, informamos que os locais designados para armazenamento do material fresado são, indicados pela SMPR/SPUA, orientada pelas Prefeituras Regionais e via de regra são locais municipais, afastados, mal iluminados, sem segurança e sem servidores municipais, que possam dar o recebimento das cargas. Indicamos que os locais de descargas e os caminhões foram comprovados, nas medições através das fotos e croquis de DMT's (Peça 22, fl. 14)

Diferentemente do que foi afirmado, a comprovação do destino e do volume do material fresado não se limita às fotografias, deve ser feita através de rastreamento dos caminhões, registros de volumes, placas de caminhões e datas, conforme determina o item 7.2 do Anexo II do edital e o item 7.1.9 do contrato.

As alegações da Siurb para o desatendimento da determinação do Egrégio Plenário deste Tribunal e da cláusula 7.1.9 dos contratos não possuem respaldo legal ou técnico; essas exigências são relevantes e objetivam a prevenção da ocorrência de superfaturamento na remuneração no serviço de fresagem das empresas contratadas e de ilícitos administrativos e crimes contra a Administração Pública quanto à posse e custódia do material fresado.

Com base na irregularidade relatada através do Memorando C-VI nº 041/18 (Peça 24, fls. 1/4), o Gabinete do Conselheiro Relator expediu os Ofícios nº 5213/2018 e nº 5214/2018 (Protocolos nº 06623/2018 e nº 06684/2018, Peça 24, fls. 5/6 e 25/26) impondo urgentes providências corretivas.

Em resposta Siurb autuou o processo SEI nº 6022.2018/0002896-9 para tratar desse tema e informou através dos Ofícios nº 65/SMPR/GAB/SEC/2018 e nº 393/ATAJ/SIURB/2018 que:

Informamos que os processos de pagamento inseridos no SEI, relativos aos referidos contratos, são instruídos com Relatórios Técnicos onde são quantificados os serviços de fresagem e, Relatórios de Medição com fotos georeferenciadas dos serviços de fresagem, carregamento e descarregamento do material fresado nos locais indicados pelos técnicos das Subprefeituras.

[...]

Conforme notificação enviada e entendimentos com as empresas contratadas, são encaminhadas para fim de medições, os tickets de recebimento emitidos assim como as fotos georeferenciadas, indicando o local da carga e descarga, com a devida conferência do volume

transportado e efetivamente descarregado e os relatórios de rastreamento/monitoramento dos equipamentos GPS.

Sendo assim, comunicamos que estamos atendendo plenamente o requerido no Ofício com relação ao rastreamento e monitoramento, assim como as informações mais relevantes que ficarão disponíveis aos Senhores Auditores. (Peça 24, fl. 35)

Em nova consulta aos processos de contratação e medição deste contrato, não foram localizadas as informações relativas ao material fresado. Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 06 solicitando novamente à fiscalização da Siurb que apresentasse:

Tendo em vista a cláusula 7.1.9 dos contratos e o Ofício nº 393/ATAJ/SIURB/2018 (transporte do material fresado), solicitamos apresentar os dados de rastreamento e monitoramento de TODOS os veículos, os volumes de material entregue em cada carga (de TODAS as cargas), detalhando o local de descarga, a placa do caminhão, a data e hora etc. (Peça 23, fl. 1)

Em resposta Siurb encaminhou CDs contendo dados de rastreamento (Protocolo e-TCM nº 003186/2019, Peça 23, fls. 2/3, CDs arquivados neste Tribunal); da análise desses dados verifica-se que as informações de rastreamento referentes à empresa Soebe são do período de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019 e não se referem ao presente contrato.

Diante do exposto, conclui-se que a quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

3.4.4. Ausência de atendimento do cronograma físico-financeiro pactuado

O item 3.1 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 determina que:

O prazo para a execução do serviço objeto deste contrato é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ordem de serviço ou instrumento equivalente e será executado conforme cronograma físico-financeiro que integra o contrato. (Peça 8, fl. 81)

O item 10.2 do contrato estabelece penalidades por atraso na execução do contrato:

10.2. Além das penalidades e sanções estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pela infração das condições ajustadas, ficará a contratada sujeita às seguintes penalidades:

10.2.1. Multa no valor correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do valor do Contrato, nos seguintes casos:

a) Por dia de atraso injustificado no início dos serviços, até o máximo de 15 (quinze) dias;

b) Por dia de paralisação injustificada dos serviços, superior a 5 (cinco) dias e até o máximo de 15 (quinze) dias;

c) Por dia de atraso injustificado, na entrega final do objeto contratado em relação ao prazo ajustado. (Peça 8, fls. 92/93)

O Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi assinado em 30.11.17 (Peça 8, fl. 97) e as Ordens de Início nº 57, 60/OBRAS.G/2017 e 02, 04, 06, 10 e 18/OBRAS.G/2018 estabelecem as datas de término dos serviços de 29 e 30.03.18 (Peça 8, fls. 100/109 e 115/120), em consonância com o cronograma físico-financeiro pactuado (Peça 8, fl. 35).

Da análise dos processos de contratação e de pagamento, constata-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro pactuado, deixando transcorrer o prazo contratual sem concluir o serviço até a data limite de 30.03.18.

Durante a realização do contrato constatou-se atraso no cumprimento do cronograma. Face à ausência de qualquer esclarecimento ou penalização por parte da fiscalização da Siurb (antiga SMSO) nos autos, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 em 02.03.18 (data concomitante com a realização dos serviços) questionando:

4. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face do atraso na execução dos Contratos nº 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16/SMPR/COGEL/2017 (Peça 21, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou em 03.04.18 (4 dias após o término do prazo contratual) que:

Não considerou-se atrasos contratuais até a referida data, diante da logística de implantação do programa. (Peça 21, fl. 5)

Apesar de informar em 03.04.18 não ter considerado atrasos contratuais, no dia 09.04.18 a fiscalização da Siurb encaminha despacho solicitando aditivo de prazo contratual de 60 dias (Documento SEI 7697149), autorizado pelo secretário em 11.04.18 (Documento SEI 7751142), aprovando pedido da empresa contratada que alegou que “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude das fortes chuvas ocorridas nos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018” (Peça 8, fl. 122).

Diferentemente do alegado, o número de dias com chuva e a quantidade de chuvas no período (30.11.17 a 30.03.18) foram inferiores à média histórica (vide Quadro 7), restando injustificado o atraso na execução do serviço.

Quadro 7 - Precipitação no período do contrato e precipitação histórica.

Documento	Vigência	Período considerado	Precipitação no período do contrato		Precipitação média histórica (2008 a 2017)	
			(mm)	(número de dias)	(mm)	(número de dias)
Contrato 13/SMPR/COGEL/2017	30.11.17 a 27.03.18	dezembro a março	718,3	60	997,0	62,4

Fonte: Processo de contratação nº 6012.2017/0000874-0 e Instituto Nacional de Meteorologia INMET (Peça 35).

Após o transcurso do prazo de 60 dias (29.05.18) concedido através do 1º Termo de Aditamento (Peça 8, fls. 125/126), a fiscalização da Siurb encaminha novo despacho solicitando aditivo de prazo contratual de 105 dias (Documentos SEI 8295857 e 10066061), autorizado em 23.08.18 (Peça 8, fl. 152), aprovando pedidos da empresa contratada que alegou que “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude da inclusão de novos trechos para aproveitamento de saldo contratual” e “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude dos atrasos nas liberações de diversas interferências nas vias” (Peça 8, fls. 128 e 148).

Compulsando os processos administrativos não há menção a interferências; tampouco há qualquer relato de atrasos por interferências no Livro de Ordem (Peça 21, fls. 6/139); ademais nem a empresa contratada nem a fiscalização da Siurb informam quais seriam as alegadas interferências e os locais em que elas teriam ocorrido, restando mais uma vez injustificado o atraso na execução do serviço, neste caso de 105 dias.

Após o término do prazo de 105 dias (11.09.18) concedido através do 2º Termo de Aditamento (Peça 8, fls. 155/156), a empresa contratada solicita nova prorrogação de prazo de 34 dias, alegando que “O acréscimo do prazo se faz necessário em virtude da inclusão de novos serviços dentro do agrupamento” (Documento SEI 010724404); a justificativa foi aceita (Documento SEI 010724430) e foi assinado o 3º Termo de Aditamento dilatando o prazo até o dia 15.10.18 (Peça 8, fls. 272/273).

Causa estranheza esse novo pedido de prorrogação de prazo, visto que de acordo com o cronograma físico-financeiro de controle da fiscalização da Siurb, não houve qualquer serviço após o dia 08.08.18 (Peça 27).

Diante do exposto, conclui-se que a empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

3.4.5. Subcontratação irregular de parcela relevante do contrato

O art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 permite a subcontratação de “[...] partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”; no caso concreto inexistia previsão de subcontratação no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

Com base na análise dos processos administrativos, nas vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se que alguns serviços estavam sendo realizados por empresas distintas da detentora da ARP.

Diante dessa constatação, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

1. Relação de TODAS as empresas subcontratadas, em cada contrato em epígrafe, contendo nome da empresa, registro CNPJ e descrição dos serviços subcontratados; (Peça 22, fl. 1)

Após reiteradas dilações de prazo sem apresentação das informações por parte da Siurb, o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou o Ofício GAB-DD nº 5170/2018 solicitando à Siurb o atendimento às requisições realizadas. Em resposta Siurb encaminhou o Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 contendo uma lista de empresas subcontratadas neste contrato (Peça 22, fl. 24).

Da análise da lista de empresas subcontratadas destaca-se a realização de serviços relevantes, em que foi exigida comprovação de qualificação técnica da empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. como condição prévia para sua habilitação no certame, conforme detalhado no quadro 8.

A empresa Soebe não declarou ter subcontratado a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.; no entanto, com base nas vistorias *in loco*, nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal) e nos registros fotográficos constantes dos processos de pagamento, foi constatada a aplicação de concreto asfáltico e a realização de serviço de fresagem por

funcionários da empresa FBS (serviços de maior relevância financeira do contrato e que foram exigidos atestados de qualificação técnica na licitação - itens 11.5.2.a e b do edital), a título exemplificativo cita-se as figuras 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 28 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37; (demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal), conforme detalhado no quadro 8.

Quadro 8 - Subcontratação de serviços relevantes no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

Empresa subcontratada	Serviço subcontratado	Exigência de qualificação técnica
Paulifresa Infraestrutura Rodoviária Ltda - Me	Fresagem de pavimento asfáltico	Item 11.5.2.a do edital
Viafresa Serviços e Locações Ltda.		
Fresa Max Comércio e Serviço Ltda. - Me		
S.A. Paulista de Construções e Comércio		
FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.		
FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.	Revestimento em concreto asfáltico usinado a quente	Item 11.5.2.b do edital

Fonte: Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 (Peça 22, fl. 24), vistorias *in loco*, vídeos dos serviços e Edital da Concorrência

nº 02/SMSP/COGEL/2016 (Peça 6, fls. 18/19).

A subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a expertise da empresa detentora da ARP. O TCU possui o mesmo entendimento quanto ao tema, conforme Acórdão 3.144/2011:

[...] não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.

Diante do exposto, conclui-se que a subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP.

Ressalte-se que a realização de serviços de responsabilidade da empresa Soebe por funcionários da empresa FBS (e vice versa) foi detectada em outros contratos das

referidas empresas (vide Quadro 2), também foi observada nos contratos das referidas empresas nos anos de 2016/2017 (vide Quadro 4) e indicam ação conjunta irregular, conforme detalhado no item **3.4.6**.

3.4.6. Ação conjunta irregular das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. no presente contrato

O item 2.4 do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 dividiu o município em 11 agrupamentos geográficos (Peça 6, fl. 3), o item 14.5 do edital limitou a participação de cada empresa licitante em no máximo dois agrupamentos (Peça 6, fl. 24) e o item 3.2.6 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio (Peça 6, fl. 4).

O Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (objeto do presente e-TCM) foi firmado com base na Ata de Registro de Preços nº 15/SMPR/COGEL/2017 (Peça 7) que tem por objeto serviços no Agrupamento III. A empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. também é detentora da ARP nº 13/SMPR/COGEL/2017 (vide Quadro 2) que tem por objeto serviços no Agrupamento XI.

A empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. é detentora das ARPs nº 08/SMPR/COGEL/2017 e nº 09/SMPR/COGEL/2017 (vide Quadro 2) que têm por objeto serviços nos Agrupamentos I e IV respectivamente.

Conforme exposto no item **3.4.5**, com base nas vistorias *in loco*, nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços e nos registros fotográficos constantes dos processos de pagamento, foi constatada a aplicação de concreto asfáltico e a realização de serviço de fresagem por funcionários da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. (serviços de maior relevância financeira do contrato e que foram exigidos atestados de qualificação técnica na licitação - itens 11.5.2.a e b do edital), a título exemplificativo cita-se as figuras 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20 e 28 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37.

Compulsando os autos também foi constatado que o funcionário Ricardo Queiroz Pinto de Carvalho, que representa a empresa Soebe no presente contrato (Peça 9, fl. 1, Peça 10, fl. 1, Peça 11, fl. 1) é o responsável técnico da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. nos Contratos nº 07, 08/SMPR/COGEL/2017 e nº 08/SMPR/COGEL/2018 (vide e-TCM 8329/2018, 8334/2018 e 8387/2018).

Da análise da medição de reequilíbrio econômico-financeiro do presente contrato com a empresa Soebe (SEI nº 6022.2018/0005563-0), verifica-se que foi emitida nota fiscal no valor R\$ 369.407,21 em nome da empresa FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. (Peça 20, fl. 695).

Foi verificado ainda que no presente contrato com a empresa Soebe consta documentação com timbre e endereço da empresa FBS para demonstração e cálculo de impostos devidos (Peça 14, fl. 466, Peça 18, fl. 302, Peça 19, fl. 470, Peça 20, fl. 687). Consta também documentação com timbre da empresa Soebe e endereço da empresa FBS (Peça 10, fl. 297, Peça 11, fl. 541, Peça 13, fl. 405, Peça 17, fl. 11) (vide item **3.4.8**).

Ressalte-se que a realização de serviços de responsabilidade da empresa Soebe por funcionários da empresa FBS (e vice versa) foi detectada em outros contratos das referidas empresas (vide Quadro 2), também foi observada nos contratos das referidas empresas nos anos de 2016/2017 (vide Quadro 4) e indicam ação conjunta irregular.

Diante da irregularidade e face à ausência de qualquer esclarecimento ou penalização por parte da fiscalização da Siurb (antiga SMSO) nos autos, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 questionando:

6. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO quanto à participação da empresa “FBS Construção Civil e Pavimentação S.A.” nos contratos nº 11 e 13/SMPR/COGEL/2017. (Peça 22, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou em 03.04.18 que:

Esta unidade não constatou o fato relatado, pela fiscalização, solicitados o detalhamento do ato para ciência e providência. (Peça 22, fl. 5)

A alegação da Siurb causou estranheza, visto que os processos de pagamento elaborados pela própria Siurb contêm diversas evidências da ação conjunta irregular.

Diante do exposto, conclui-se que a ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

3.4.7. Infringência ao princípio da segregação de funções no ateste dos processos de medição

O princípio da segregação das funções no rito processual das contratações públicas visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes, inibindo disfunções ético-comportamentais de agentes públicos.

O item VII da Portaria SMSP nº 32/14 determina que:

VII - O fiscal do contrato deverá dar o “atesto” à nota fiscal, nota fiscal-fatura, nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente, de acordo com o Anexo II da Portaria SF nº 92/2014.

As Ordens de Início nº 57, 60/OBRAS.G/2017 e 02, 04, 06, 10 e 18/OBRAS.G/2018 (Peça 8, fls. 100/109 e 115/120) atribuem ao engenheiro Eduardo de Carvalho Pereira a responsabilidade pela fiscalização do contrato; no entanto, os atestes das medições (Peça 9, fl. 215, Peça 10, fl. 296, Peça 11, fl. 554, Peça 13, fl. 413, Peça 14, fl. 477, Peça 15, fl. 321, Peça 17, fl. 24, Peça 18, fl. 309 e Peça 19, fl. 476) foram firmados pelo superintendente de obras viárias, Sr. Nilton Laganá Junior.

Diante do exposto, conclui-se que os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes.

3.4.8. Processamento das medições com utilização de documentação inidônea

A Portaria SMSP nº 32/14, que dispõe sobre as regras do processo de liquidação e pagamento, determina que:

II - Caberá ao fiscal do contrato receber, conferir e juntar ao processo os documentos relacionados no item I.

[...]

IX - Caberá à Supervisão de Finanças fazer a conferência de toda a documentação apresentada e coletar as assinaturas necessárias, procedendo a respectiva liquidação até o 15º dia útil do mês seguinte.

Conforme exposto no item **3.4.6**, da análise dos processos de pagamento do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A., consta documentação com timbre e endereço da empresa FBS para demonstração e cálculo de impostos devidos (Peça 14, fl. 466, Peça 18, fl. 302, Peça 19, fl. 470, Peça

20, fl. 687). Consta também documentação com timbre da empresa Soebe e endereço da empresa FBS (Peça 10, fl. 297, Peça 11, fl. 541, Peça 13, fl. 405, Peça 17, fl. 11).

Ressalte-se que a utilização de documentos da empresa FBS em processos de pagamento da empresa Soebe (e vice versa) foi detectada em outros contratos das referidas empresas (vide Quadro 2), também foi observada nos contratos das referidas empresas nos anos de 2016/2017 (vide Quadro 4).

Diante do exposto, conclui-se que os processos de pagamento do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14.

3.4.9. Ausência de Termo de Recebimento Provisório e de Termo de Recebimento Definitivo

A cláusula nona do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 determina que:

9.1. Caberá ao responsável pela Fiscalização inspecionar os serviços concluídos, lavrando o respectivo Termo de Recebimento Provisório. Esse recebimento deverá ser feito improrrogavelmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término final de todos os serviços, com a lavratura do Termo que será anexado ao Processo.

9.2. Decorridos 60 (sessenta) dias do Termo de Recebimento Provisório, desde que corrigidos eventuais defeitos surgidos neste período, a CONTRATANTE, mediante nova solicitação da CONTRATADA, deverá lavrar o Termo de Recebimento Definitivo.

9.3. O Termo de Recebimento Definitivo deverá ser lavrado mediante termo circunstanciado e assinado pelas partes, após a conclusão dos serviços de acordo com os termos do contrato, observado o disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.4. O Recebimento Provisório ou Definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem a ético-profissional pela perfeita execução do Contrato. (Peça 8, fls. 91/92)

De acordo com o cronograma físico-financeiro de controle da fiscalização da Siurb, a data da efetiva conclusão do serviço foi 20.09.18 (Peça 27); no entanto, não constam do processo de contratação (SEI nº 6012.20170000874-0) o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo.

Diante do exposto, conclui-se que não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

3.5. Infringências / impropriedades na realização dos serviços

Da análise dos 14 quesitos que compõem o escopo do presente trabalho quanto à realização dos serviços pela empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A., sob fiscalização da Siurb (vide item **3.2.3**), foram detectadas as seguintes infringências / impropriedades:

3.5.1. Ausência de placas informativas contendo os dados do contrato

O art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991 determina que:

Fica obrigatória para toda e qualquer obra pública do Município de São Paulo a colocação em lugar visível, pelo órgão responsável, da placa indicativa da obra com os seguintes dados:

I - nome do órgão responsável;

II - número e data da concorrência;

III - número e data do contrato;

IV - valor global da obra;

V - tempo de duração, com a data do início e término da obra.

O art. 2 do Decreto Municipal nº 53.623/2012 determina que:

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a inexistência de placas informando o nome do órgão contratante, o número da licitação, o valor do contrato e os prazos e datas de início e término do contrato.

Face à ausência dessas informações relevantes ao munícipe, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 01 em 02.03.18 (concomitante com a realização dos serviços) questionando a fiscalização da Siurb (antiga SMSO):

3. Apresentar as providências tomadas pela fiscalização da SMSO em face da inexistência de placa de obra informando nome do órgão responsável, número e data da concorrência, número e data do contrato, valor global da obra e tempo de duração com data do início e término da obra, conforme determina o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/91 (Peça 21, fl. 1)

Em resposta Siurb alegou que:

Como é cediço que os serviços realizados por meio da Ata de Registro de Preços não se revestem de grande complexidade técnica, razão pela qual é dispensável a elaboração de um projeto para a contratação dos serviços, observa-se que os contratos decorrem de Ata, que é utilizada para execução de serviços habituais e rotineiros. Diante disto, indica-se que esta unidade, não entende que os serviços contratados caracterizam-se como obra e sim serviços habituais e rotineiros, que dispensam a necessidade de placa de obra, na formatação da Lei Municipal nº 10.953/91. (Peça 21, fls. 4/5)

A Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Municipal nº 53.623/2012 tratam das providências que devem ser tomadas pelo poder público para garantir o direito de acesso à informação por parte da sociedade, independentemente de terem sido solicitadas, em atendimento ao princípio da transparência ativa, facilitando o controle social do contrato.

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência ativa e prejudica o controle social do contrato.

3.5.2. Sinalização e isolamento inadequados dos locais de realização do serviço

Os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (Peça 17, fls. 1/10) determinam que as intervenções nas vias públicas devem ser devidamente sinalizadas, em consonância com as normas oficiais da PMSP, das quais destaca-se o Manual de Sinalização Urbana - Obras da Companhia de Engenharia de Tráfego (Peça 29). O item 4 desse manual trata da sinalização vertical e o item 6 dos dispositivos de sinalização auxiliar. O manual detalha através de projetos padrão como devem ser realizados a sinalização e o isolamento de intervenções no leito carroçável e no passeio.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se que a sinalização e o isolamento realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes (a título exemplificativo cita-se as figuras 1, 2, 3, 4, 7, 8, 18, 29 e 30 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37; demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal), comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias.

Diante do exposto, conclui-se que a sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com o Termo de Permissão Para Ocupação de Vias.

3.5.3. Ausência de rebaixamento dos passeios nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais

O artigo 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 estabelece:

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

-Todas as vias contempladas deverão ser avaliadas quanto ao cumprimento das normas e posturas de Acessibilidade do Município, da NBR 9050 e devidamente adequadas. (grifo no original, Peça 6, fls. 33/34)

O item 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 detalha o escopo dos serviços:

Serão executados serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a recuperação da qualidade do pavimento, restituindo a trafegabilidade dos veículos conferindo conforto e segurança aos usuários.

Os serviços de conservação e manutenção serão executados de forma rotineira, sempre com o objetivo de restituir a qualidade à malha viária, substituir as guias, refazer as sarjetas, executar pequenas intervenções

na drenagem da via, com inserção dos elementos de acessibilidade em cumprimento 'as normas e posturas municipais e demais serviços necessários, sempre nos horários estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores do trânsito. (grifo nosso, Peça 6, fl. 36)

A norma NBR 9050:2015 da ABNT contém um item específico (6.12.7) detalhando como devem ser implantados elementos de acessibilidade em travessias de pedestres em vias públicas.

Durante vistorias realizadas *in loco* e com fulcro nos vídeos contendo o registro do desenvolvimento dos serviços (cópia dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), constatou-se a ausência de inserção de elementos de acessibilidade nos passeios (a título exemplificativo cita-se as figuras 36 e 41 do “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37; demais fotografias nos DVDs arquivados neste Tribunal).

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011.

3.5.4. Irregularidades nos sistemas de drenagem das vias

Guias, sarjetas, sarjetões, bocas de lobo etc. compõem o sistema de drenagem da via e a adequada manutenção de seus elementos é essencial para garantir a durabilidade do pavimento asfáltico.

Os artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal versam sobre a realização desses serviços:

Art. 1º - Fica determinado aos Órgãos públicos municipais da Administração direta e indireta que **INCLUAM**, em suas licitações e contratos futuros, **obrigatoriamente**, a previsão dos serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guias reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível.

Art. 2º - No planejamento de tais serviços e obras, devem ser adotadas ações de coordenação com as respectivas concessionárias prestadoras de serviços públicos, propiciando que sejam executados de forma concomitante e compatibilizada. (grifos no original)

Durante a 2.941ª Sessão Ordinária, realizada em 23.08.17, foi revogada a medida liminar de suspensão do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide TC nº 72.007.335/16-07), nos seguintes termos:

[...] o Colegiado, à unanimidade, revogou a suspensão da Concorrência 02/SMSP/COGEL/2016, autorizando consequentemente, a retomada do certame, em face do compromisso assumido pela Origem em adotar: [...] B.3. O edital e os futuros contratos deverão prever, nos termos da Resolução 14/2016 deste Tribunal, serviços complementares de nivelamento e recuperação estrutural dos tampões de poços de visita, grelhas de águas pluviais ou bocas de leão e de ventilação, caixas de passagem, guia reta, curva, chapéu ou boca de lobo, sarjetas e sarjetões e tampas de boca de lobo e demais correções dos dispositivos de drenagem, de modo a garantir que qualquer intervenção, na via pública, esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desnível. **Não poderão ser realizados serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários.** (grifo no original, Peça 25, fls. 12/13)

O item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 determina que:

Todos os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços deverão atender as disposições a saber:

[...]

-Cumprir os termos da Resolução nº 14/16 do TCM, para a realização de serviços complementares (nivelamento, recuperação estrutural dos poços de visita, sarjetas, sarjetões etc) de modo a garantir que qualquer intervenção na via pública esteja em conformidade com o leito carroçável, sem desníveis. Não poderão ser realizados os serviços de recapeamento asfáltico sem os serviços complementares necessários. (grifo no original, Peça 6, fl. 33)

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se que os serviços de manutenção do sistema de drenagem realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se:

- Irregularidades em sarjetão (figuras 44 e 45 do Anexo I - Relatório fotográfico);
- Irregularidades em sarjeta (figuras 38, 43 e 48 do Anexo I - Relatório fotográfico);
- Irregularidades em guias (figuras 37, 41 e 48 do Anexo I - Relatório fotográfico);

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a

durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidentem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.5. Nivelamento inadequado das tampas de poços de visita

O correto nivelamento de todos os elementos existentes no leito carroçável é essencial para o adequado uso da via pública; desníveis ocasionam impacto nas rodas dos veículos, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego.

A realização do adequado nivelamento de todos os elementos constantes do leito carroçável foi determinada através dos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal, através das condicionantes impostas durante a 2.941ª Sessão Ordinária e através do item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (vide item **3.5.4** deste relatório).

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se que não houve adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se as figuras 31, 35, 42 e 46 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Ressalte-se que também foram constatados desníveis entre a sarjeta e a capa asfáltica, a título exemplificativo cita-se a figura 34 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que o Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste

TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidentem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.6. Irregularidades na capa asfáltica executada

A camada superficial da pavimentação denominada capa asfáltica deve apresentar estabilidade e flexibilidade compatível com o funcionamento elástico da estrutura, apresentar impermeabilidade adequada e proporcionar conforto e segurança ao tráfego.

Durante vistorias realizadas *in loco* constatou-se a existência de irregularidades na capa asfáltica executada, conforme registrado no “Anexo I - Relatório fotográfico”, Peça 37, e nos demais registros fotográficos e em vídeo do desenvolvimento dos serviços (cópia das fotografias e dos vídeos nos DVDs arquivados neste Tribunal), a título exemplificativo cita-se as figuras 32, 33, 39, 40, 46 e 47 do Anexo I - Relatório fotográfico.

Diante do exposto, conclui-se que a capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidentem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento de serviços dos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

3.5.7. Irregularidades detectadas através de ensaios de controle tecnológico

Com o intuito de verificar a qualidade dos serviços executados este Tribunal contratou a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. para realizar coletas de amostras dos materiais utilizados e ensaios em laboratório para subsidiar os trabalhos dos agentes de fiscalização.

Foram extraídos dez corpos de prova da Avenida Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia, os resultados foram apresentados nos Relatórios de Controle Tecnológico (Peça 33), que

foram analisados e resumidos no documento “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 38).

3.5.7.1. Espessura da capa asfáltica inadequada

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades na espessura das camadas (vide item 1 do Anexo II, Peça 38):

- Avenida Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia: quatro das dez amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 3 e 7 com diferença de -21% e -52% respectivamente entre a espessura executada e a espessura de projeto.

Diante do exposto, conclui-se que em 40% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

As espessuras utilizadas para remuneração do concreto asfáltico são superiores às espessuras efetivamente realizadas (vide item 1 do Anexo II, Peça 38), ocasionando prejuízo ao erário, conforme detalhado no item **3.6.2** deste relatório.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidentem na mesma infringência observada no relatório de acompanhamento do serviço do ano de 2016/2017 (vide Quadro 4).

3.5.7.2. Percentual de vazios inadequado

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades no percentual de vazios (vide item 5 do Anexo II, Peça 38):

- Avenida Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia: cinco das dez amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 3 e 9 com percentual de vazios de 1,5% e 1,1% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

Ressalte-se que a fiscalização da PMSP e a empresa contratada reincidem na mesma infringência observada nos relatórios de acompanhamento dos serviços do ano de 2016/2017 (vide Quadro 4).

3.5.7.3. Relação betume-vazios inadequada

Da análise dos resultados dos ensaios, foram detectadas as seguintes irregularidades na relação betume-vazios (vide item 6 do Anexo II, Peça 38):

- Avenida Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia: cinco das dez amostras apresentaram resultados inaceitáveis; destacam-se os corpos de prova 3 e 9 com relação betume-vazios de 88,6% e 91,7% respectivamente.

Diante do exposto, conclui-se que em 50% das amostras ensaiadas a relação betume-vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado.

3.6. Infringências / impropriedades na medição e remuneração dos serviços

Com o intuito de verificar a compatibilidade das quantidades, preços e itens de serviço utilizados pela Siurb para remunerar a empresa Soebe Construção e Pavimentação S.A. com os serviços efetivamente realizados, foi selecionada uma amostra que representa 71,6% do montante total medido de R\$ 28.821.817,48 (planilha de medição final, Peça 19, fls. 480/482 e Peça 20, fls. 698/700), conforme detalhado no item A do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39.

Após análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, da realização de vistorias *in loco* com filmagem das vias através de empresa especializada e realização de ensaios dos materiais e serviços em laboratório, foram detectadas irregularidades nas medições que ocasionaram considerável prejuízo ao erário, conforme detalhado a seguir (itens **3.6.1** a **3.6.3**) e demonstrado matematicamente através do Anexo III - Memória de Cálculo.

3.6.1. Medição indevida de serviços técnicos e administração local

Os contratos da PMSP firmados com base nas tabelas de custos unitários da Siurb até a data-base jan/2015 continham a parcela denominada “administração local e transportes

internos” no montante de 8,94% (pavimentação com desoneração) no BDI de 35,2% (Peça 32, fl. 17).

Sobre essa parcela o Acórdão 2.622/13 do TCU estabelece que cabe à Administração:

9.3.2.1 discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

O Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016, que deu origem ao contrato ora analisado, foi elaborado com base nas tabelas de custos unitários da Siurb data-base: jul/2016, portanto os custos com administração local e transportes internos não fizeram parte do BDI e foram discriminados como custos diretos, em consonância com o subitem 9.3.2.1 do Acórdão 2.622/13 do TCU. As demais parcelas (escritório central, lucro bruto e impostos) não foram excluídas do BDI (Peça 32, fl. 1).

No caso do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017, o montante remunerado à empresa contratada a título de administração local e transportes internos totaliza R\$ 5.376.527,93, o que equivale a 22,93% do valor total medido (vide Quadro 9). Esse montante é 156,5% superior ao percentual de 8,94% remunerado nos anos de 2015 e 2016/2017 (vide Quadros 3 e 4).

Ressalte-se que além desses itens de serviço, também houve remuneração de “Relatório Técnico” no valor de R\$ 327.173,22, “As built formato A1 no valor de R\$ 193.689,55 e escritório central no valor de R\$ 1.366.580,76 (6,08% x 28.821.817,48 / 1,2823).

Quadro 9 - Remuneração de administração local e transportes internos no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

Item	Descrição	Un.	Preço unitário (R\$)	Quant. medida	Preço total (R\$)
8	Coordenador geral	h	297,29	1.006,79	299.308,16
9	Engenheiro / arquiteto sênior	h	165,14	5.963,30	984.779,80
10	Engenheiro / arquiteto pleno	h	123,38	4.263,50	526.031,19
11	Engenheiro / arquiteto junior	h	84,18	4.685,56	394.430,82
12	Auxiliar de topografia	h	18,57	3.419,38	63.497,91
13	Tecnólogo - 5 a 10 anos de experiência com formação em edificações	h	74,75	7.683,75	574.360,67
14	Topógrafo	h	60,07	1.709,68	102.700,23
15	Ajudante geral	h	15,64	23.875,30	373.409,60

16	Técnico de nível médio	h	39,44	13.369,65	527.299,11	
197	Caminhão carga seca capacidade 8 ton	h	86,33	9.373,03	809.173,35	
198	Encarregado	h	38,49	18.746,09	721.537,09	
Total					5.376.527,93	22,93%
Valor medido acumulado					28.821.817,48	-
Valor medido acumulado dos demais itens de serviço					23.445.289,55	100,00%

Fonte: Planilha de medição final (Peça 19, fls. 480/482 e Peça 20, fls. 698/700).

O Anexo XI do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 define objetivamente o critério de medição dos itens de serviço 8, 9, 10, 11, 13, 15, 16 e 198:

O item será medido por h (hora) efetivamente despendida na elaboração de atividades correlatas à profissão indicada. (Peça 6, fls. 99 e 119)

Apesar da existência de critério objetivo estabelecido no edital para a remuneração de horas técnicas, a Siurb utilizou método distinto, sem qualquer fundamentação técnica ou legal, em que as horas são obtidas indiretamente através de coeficientes, sem comprovação de sua realização.

Não foram localizados nos autos elementos técnicos comprovando a efetiva realização dos serviços remunerados pela Siurb, tampouco foram localizadas informações de quais profissionais teriam prestado esses serviços, de seus nomes e registros no Crea, dos dias e horários em que trabalharam e do vínculo empregatício com a empresa contratada.

Face à ausência dessas informações relevantes, foi encaminhada a Requisição de Documentos nº 02 solicitando à fiscalização da Siurb que apresentasse:

6. Tendo em vista a relevante remuneração de horas de mão de obra nas medições e a ausência de detalhamento dos profissionais e de sua participação nos contratos, solicitamos o preenchimento do quadro a seguir, para cada contratação, contendo o detalhamento de TODOS os profissionais que foram remunerados pela unidade hora, nos 12 contratos em epígrafe: (vide quadro no verso) (Peça 22, fl. 1)

Após reiteradas dilações de prazo sem apresentação das informações por parte da Siurb, o Gabinete do Conselheiro Relator encaminhou o Ofício GAB-DD nº 5170/2018 solicitando à Siurb o atendimento às requisições realizadas. Em resposta Siurb encaminhou o Ofício nº 290/ATAJ/SIURB/2018 contendo planilhas com dados (Peça 22, fls. 46, 52, 62).

Os dados apresentados pela Siurb não esclarecem quais atividades teriam sido prestadas pelos profissionais remunerados, limitando-se a apresentar termos genéricos como “serviços de engenharia” e a repetir o nome do cargo do profissional como sendo sua atividade. Ademais, as informações apresentadas (Quadro 10) não se coadunam com os registros realizados no Livro de Ordem (Peça 21, fls. 6/139).

Quadro 10 - Divergências nas quantidades de profissionais que teriam participado dos serviços.

Profissional	Homens hora por dia ¹		Medição (h) ²	
Coordenador	6,70	1,5%	1.006,79	1,3%
Engenheiro/arquiteto sênior	33,49	7,7%	5.963,30	7,5%
Engenheiro/arquiteto pleno	21,60	5,0%	4.263,50	5,4%
Engenheiro/arquiteto junior	24,93	5,7%	4.685,56	5,9%
Tecnólogo - edificações	38,02	8,7%	7.683,75	9,7%
Técnico - nível médio	77,65	17,8%	13.369,65	16,8%
Encarregado	105,68	24,2%	18.746,09	23,6%
Ajudante geral	128,08	29,4%	23.875,30	30,0%
Total	436,15	100,0%	79.593,94	100,0%

Fonte: (1) Planilha apresentada pela Siurb (Peça 22, fl. 62), (2) Planilha de medição final (Peça 19, fls. 480/482 e Peça 20, fls. 698/700).

Diante da ausência de justificativa para os valores remunerados através de horas técnicas, foram consultadas duas fontes distintas de custos de obras e serviços de pavimentação: tabela Siurb (Peça 32) e Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 31). Em ambas, a estrutura técnica de apoio necessária para realização dos serviços é consideravelmente inferior à equipe remunerada no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017.

Da análise dos serviços executados e com base no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT (Peça 31), conclui-se que o preço total referente a serviços técnicos profissionais é de R\$ 1.681.287,53 (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “8 - Coordenador geral”, “9 - Engenheiro / arquiteto sênior”, “10 - Engenheiro / arquiteto pleno”, “11 - Engenheiro / arquiteto junior”, “13 - Tecnólogo - 5 a 10 anos de experiência com formação em edificações”, “15 - Ajudante geral”, “16 - Técnico de nível médio”, “197 - Caminhão carga seca capacidade 8 ton” e “198 - Encarregado” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 3.529.042,26** (vide item 1.7 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.2. Medição indevida de pavimentação

Consta das planilhas de medição a remuneração de “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) reequilíbrio” e “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem transporte)”, Peça 19, fls. 480/482 e Peça 20, fls. 698/700.

O montante medido acumulado de itens de serviço relativos a pavimentação totaliza R\$ 14.129.588,90 e representam 49,0% do valor do ajuste (vide item 2.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39).

Conforme exposto no item **3.5.7** do presente trabalho, a pavimentação asfáltica realizada apresenta deficiências em sua execução e na qualidade do material utilizado. Com base nos elementos constantes dos autos, nos Relatórios de Controle Tecnológico da empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S. A. (Peça 33) e no “Anexo II - Análises e conclusões dos ensaios de controle tecnológico dos serviços de pavimentação asfáltica” (Peça 38), verifica-se que o tipo de concreto asfáltico remunerado pela Siurb não corresponde ao concreto asfáltico efetivamente executado pela empresa contratada, visto que foi remunerada espessura de capa maior que a executada e coeficientes incompatíveis para o teor de betume e a densidade do concreto asfáltico (vide itens 1, 3 e 4 do Anexo II).

O preço total referente à pavimentação asfáltica efetivamente realizada é de R\$ 13.009.175,20 (vide item 2.11 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte)”, “59 - Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) reequilíbrio” e “94 - Revestimento de mistura asfáltica tipo SMA com polímero e fibra (sem transporte)” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 1.120.413,70** (vide item 2.11 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.3. Medição indevida de transporte de material

Consta das planilhas de medição a remuneração de “80 - Carga, descarga e transporte de concreto asfáltico até a distância média de ida e volta de 1km”, “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km”, “82 - Carga, descarga e transporte de binder até a distância média de ida e volta de 1km” e “83 - Transporte de binder além do primeiro km”, Peça 19, fls. 480/482 e Peça 20, fls. 698/700.

O montante medido acumulado de itens de serviço relativos a transporte de material totaliza R\$ 1.294.428,16 (vide item 3.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39).

Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que as distâncias médias de transporte do material proveniente das usinas até os locais de aplicação consideradas pela Siurb para remuneração da empresa contratada foram indevidas e não correspondem às distâncias apuradas (vide item B do Anexo III - Memória de Cálculo).

O preço total referente ao transporte de material efetivamente realizado é de R\$ 994.760,53 (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

Diante do exposto, conclui-se que o valor medido dos itens de serviço “81 - Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km”, “82 - Carga, descarga e transporte de binder até a distância média de ida e volta de 1km” e “83 - Transporte de binder além do primeiro km” foi indevido e ocasionou prejuízo ao erário no montante de **R\$ 299.667,63** (vide item 3.4 do Anexo III - Memória de Cálculo).

3.6.4. Resumo do prejuízo ao erário

Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas (vide itens **3.6.1** a **3.6.3**), verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 4.490.678,81** (15,6% do valor medido), conforme detalhado no Quadro 11.

Quadro 11 - Resumo da diferença entre o valor medido e o valor apurado (data-base: jul/2016).

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	5.210.329,79	1.681.287,53	3.529.042,26	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	14.129.588,90	13.009.175,20	1.120.413,70	Quadro 2.11
3.6.3	Transporte de material	1.294.428,16	994.760,53	299.667,63	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	8.187.470,63	N.A.	N.A.	-
Total		28.821.817,48	-	4.490.678,81	-
Valor do prejuízo ao erário				4.949.123,59	17,2%
Valor medido acumulado				28.821.817,48	100,0%

Fonte: Quadro 4.1 do Anexo III - Memória de Cálculo, Peça 39.

3.7. Responsáveis

Item da conclusão	Nome	Cargo	RF	Fls.
4.1, 4.2 e 4.7 a 4.24	Eduardo de Carvalho Pereira	Fiscal do Contrato / Siurb	575.101.2	Peça 8, fl. 100; Peça 19, fl. 482
4.1, 4.2 e 4.7 a 4.24	Persival Santi	Assessor Técnico / Siurb	631.897.5	Peça 19, fl. 482
4.1, 4.2 e 4.7 a 4.24	Nilton Laganá Junior	Superintendente de Obras Viárias / Siurb	316.911.1	Peça 8, fl. 101; Peça 19, fl. 482
4.1, 4.2 e 4.7 a 4.23	Valter Antonio da Rocha	Chefe de Gabinete / Siurb	746.611.1	Peça 8, fl. 99; Peça 9, fl. 217; Peça 10, fl. 300; Peça 11, fl. 558
4.1, 4.2 e 4.7 a 4.23	Marcos Rodrigues Penido	Secretário / Siurb	754.795.1	Nomeação DOC de 02.01.17, pág. 9. Exoneração DOC de 10.04.18, pág. 1
4.3 a 4.6	Adriana Siano Boggio Biazzi	Especialista em desenvolvimento urbano / SMSUB	753.966.5	Peça 8, fls. 36/37
4.3 a 4.6	Natalia Cristine Sales do Prado	Chefe de Gabinete / SMSUB	740.550.2	Peça 8, fls. 44 e 97
4.3 a 4.6	Claudio Carvalho de Lima	Secretário / SMSUB	842.886.7	Nomeação DOC de 07.11.17, pág. 3. Exoneração DOC de 07.04.18, pág. 1

4. CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais e das verificações realizadas *in loco*, conclui-se que a execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 apresenta as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Com base nas vistorias realizadas *in loco*, nos elementos constantes dos autos e nas apurações realizadas, verifica-se que as medições indevidas realizadas pela Siurb ocasionaram prejuízo ao erário de **R\$ 4.949.123,59** (17,2% do valor medido), conforme detalhado no quadro a seguir (item **3.6.4**);

Item do relatório	Descrição	Valor medido acumulado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Prejuízo ao erário (R\$)	Fonte (Anexo III)
3.6.1	Serviços técnicos profissionais / Administração local	5.210.329,79	1.681.287,53	3.529.042,26	Quadro 1.7
3.6.2	Pavimentação	14.129.588,90	13.009.175,20	1.120.413,70	Quadro 2.11
3.6.3	Transporte de material	1.294.428,16	994.760,53	299.667,63	Quadro 3.4
-	Demais itens de serviço	8.187.470,63	N.A.	N.A.	-
Total		28.821.817,48	-	4.490.678,81	-
Valor do prejuízo ao erário				4.949.123,59	17,2%
Valor medido acumulado				28.821.817,48	100,0%

- 4.2.** O refazimento indevido da capa asfáltica da Rua Colômbia durante o prazo de garantia quinquenal da obra anteriormente realizada pela mesma empresa ocasionou prejuízo ao erário de **R\$ 505.095,32**, em desacordo com o artigo 618 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e com os princípios de eficiência e da economicidade (item **3.3.5**);
- 4.3.** O contrato foi firmado sem utilização do método HDM-4, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item **3.3.1**);
- 4.4.** O contrato foi firmado sem utilização da ordem hierárquica de vias estabelecida no relatório elaborado pela FUSP, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item **3.3.2**);
- 4.5.** O contrato foi firmado sem publicação prévia no DOC das vias objetos de intervenção, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao art. 3º da Resolução 14/16 deste Tribunal e ao art. 3º do Decreto Municipal nº 50.917/09, alterado pelo Decreto Municipal nº 50.935/09 (item **3.3.3**);
- 4.6.** O contrato foi firmado sem elaboração prévia de memorial descritivo, estudos e croquis caracterizando objetivamente seu escopo; tampouco consta memória de cálculo que deveria justificar matematicamente todos os serviços e quantitativos contratados, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência ao princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal nº 14.141/06 (item **3.3.4**);
- 4.7.** O contrato foi executado sem realização de adequada manutenção do sistema de drenagem, comprometendo a durabilidade do pavimento que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce, em desacordo

com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (**item 3.5.4**);

- 4.8.** O contrato foi executado sem adequado nivelamento das tampas de poços de visita do leito carroçável; o desnível existente entre a tampa do poço de visita e a pavimentação asfáltica ocasiona impacto nas rodas dos veículos durante o tráfego sobre a faixa de rolamento, gerando desconforto e comprometendo a segurança do tráfego, em desacordo com o determinado no item B.3 da Certidão de Retomada da 2.941ª Sessão Ordinária deste TCM-SP, em desacordo com o item 1 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em infringência aos artigos 1º e 2º da Resolução 14/16 deste Tribunal (**item 3.5.5**);
- 4.9.** A capa asfáltica aplicada no pavimento apresenta falhas, comprometendo o conforto, a segurança do tráfego e a durabilidade do pavimento, que ocasionará prejuízo futuro aos cofres públicos em face de sua deterioração precoce (**item 3.5.6**);
- 4.10.** Em 40% das amostras ensaiadas a espessura do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites individuais determinados no item 7.3.3.a da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.1**);
- 4.11.** Em 50% das amostras ensaiadas o percentual de vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executado em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.2**);
- 4.12.** Em 50% das amostras ensaiadas a relação betume-vazios do concreto asfáltico é inaceitável, pois foi executada em desacordo com os limites determinados no item 3.3.d da Instrução de Execução IE 03/2009, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado (**item 3.5.7.3**);
- 4.13.** A ausência de placas informativas contendo dados relevantes do contrato, como valor, prazo, data de início e data de término, não se coaduna com o art. 1º da Lei Municipal nº 10.953/1991, com os princípios da publicidade e da transparência

ativa e prejudica o controle social do contrato (**item 3.5.1**);

- 4.14.** A sinalização e o isolamento dos locais das intervenções apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com os Decretos Municipais nº 15.704/79, nº 15.705/79 e com os Termos de Permissão Para Ocupação de Vias (**item 3.5.2**);
- 4.15.** O contrato foi executado sem inserção de elementos de acessibilidade nos passeios em travessias de pedestres, em desacordo com os itens 1 e 4 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e com o art. 20 da Lei Municipal nº 15.442/2011 (**item 3.5.3**);
- 4.16.** Não há registro da efetiva participação no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 dos profissionais que apresentaram atestados de qualificação técnica na licitação, em desacordo com a declaração apresentada pela empresa contratada e em desacordo com o item 11.5.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016(**item 3.4.1**);
- 4.17.** Os processos de pagamento não contêm relatório fotográfico comprovando a realização de todas as etapas dos serviços nos moldes estabelecidos pelo TCM-SP, em desacordo com o item 7 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 (**item 3.4.2**);
- 4.18.** A quantidade e a destinação do material fresado, de propriedade da Municipalidade, não foram devidamente controladas pela Siurb; não há rastreamento dos caminhões que transportam o material, não há registro e controle do volume na descarga e não há registro das placas, datas e horários de entrega do material, em desacordo com determinação deste TCM-SP, em desacordo com o item 7.2 do Anexo II do Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e em desacordo com o item 7.1.9 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (**item 3.4.3**);
- 4.19.** A empresa contratada não cumpriu o cronograma físico-financeiro e não concluiu o serviço no prazo pactuado, em desacordo com o item 3.1 do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (**item 3.4.4**);

- 4.20.** A subcontratação de serviços relevantes não prevista no Edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e no Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 do mesmo diploma legal. Ademais, a subcontratação de serviços cuja experiência prévia foi exigida para qualificação técnica é indevida, visto que tais exigências restringiram a competitividade da licitação com o intuito de garantir a *expertise* da empresa detentora da ARP (**item 3.4.5**);
- 4.21.** A ação conjunta das empresas FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. e Soebe Construção e Pavimentação S.A. na execução do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (empresas concorrentes na licitação que deu origem ao referido contrato) infringe o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93 e os itens 2.4, 3.2.6 e 14.5 do edital da Concorrência nº 02/SMSP/COGEL/2016 e ensejaria a rescisão do contrato, em consonância com o inciso VI do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 (**item 3.4.6**);
- 4.22.** Os atestes dos processos de medição foram firmados pelo superintendente de obras viárias e não pelo fiscal do contrato, em desacordo com o item VII da Portaria SMSP nº 32/14 e com o princípio da segregação de funções, que visa mitigar conflitos de interesses, erros e fraudes (**item 3.4.7**);
- 4.23.** Os processos de pagamento do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 foram realizados com utilização de documentação inidônea em nome de empresa estranha ao contrato, em desacordo com os itens II e IX da Portaria SMSP nº 32/14 (**item 3.4.8**);
- 4.24.** Não constam do processo de contratação o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, em desacordo com a cláusula nona do Contrato nº 13/SMPR/COGEL/2017 (**item 3.4.9**).

Em 27.09.2019

EDUARDO SILVEIRA CARVALHO
Agente de Fiscalização

RAPHAEL COSTA CARVALHO
Agente de Fiscalização



**RODRIGO MACHADO SILVA
Agente de Fiscalização**

**LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Supervisor de Equipes de Fiscalização e Controle**

R.P.: APV